



# ÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452  
Divino - MG

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 028, DE 08 DE AGOSTO DE 2023 “DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO EM ÂMBITO MUNICIPAL POR PROFESSORES E DEMAIS SERVIDORES AOS QUADROS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL OU ESTADUAL”.

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei Complementar número 028/2023.

### I – Relatório

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 028, de 08 de agosto de 2023, que “DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO EM ÂMBITO MUNICIPAL POR PROFESSORES E DEMAIS SERVIDORES AOS QUADROS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL OU ESTADUAL”, proposição de iniciativa de Vereador da Câmara Municipal de Divino/MG;

Oferecido o projeto de lei à tramitação, é o presente parecer para analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

### II – Análise e Fundamentação

Trata-se de um parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato



**administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Primeiramente, destacamos que a matéria ora tratada, encontra respaldo no inciso 1 do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de Interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Cumprir destacar que não consta a matéria dentre aquelas reservadas ao Chefe do Executivo pelos art. 43 da Lei Orgânica Municipal;

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Do mesmo modo, o art. 151 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divino/MG, *in verbis*:

Art. 151 - A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

I - Ao Prefeito;

II - Ao Vereador;

III - Às Comissões da Câmara Municipal;

IV - A cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único - A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alteração de cargos do pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.



O projeto de lei versa sobre a possibilidade de transporte público escolar para professores e servidores da educação municipal e estadual.

Ocorre que a lei federal ao autorizar transporte público escolar, autorizou o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, destinar os recursos para fins de transporte escolar de alunos, vide

Decreto nº 15 de setembro de 2013

“Os recursos são destinados aos alunos da educação básica pública residentes em áreas rurais que utilizam transporte escolar. Os valores transferidos diretamente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios são feitos em dez parcelas anuais, de fevereiro a novembro. O cálculo do montante de recursos financeiros destinados anualmente aos entes federados é baseado no censo escolar do ano anterior X per capita definido e disponibilizado na página do FNDE para consulta.

Os estados podem autorizar o FNDE a efetuar o repasse do valor correspondente aos alunos da rede estadual diretamente aos respectivos municípios. Para isso, é necessário formalizar a autorização por meio de ofício ao órgão. Caso não o façam, terão de executar diretamente os recursos recebidos, ficando impedidos de fazer transferências futuras aos entes municipais<sup>1</sup>”.

Deste modo, autorizar professores e demais servidores utilizar o transporte público escolar, seria desvio de finalidade, tendo em vista que as leis 10.880/2004, resolução 45 de 2013 do FNDE não dispõem sobre destinação do recurso para tal fim.

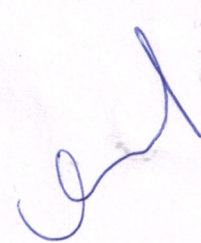
É importante destacar que não há legislação que proíba a utilização do transporte escolar por professores, porém as verbas utilizadas são para transporte de estudantes, as verbas orçamentárias são destinadas a alunos, portanto transportar outras pessoas seria desvio de finalidade, assim fica caracterizada a inconstitucionalidade da matéria.

A Constituição Federal exige que os Entes Públicos tenham leis orçamentárias para disponibilizar recursos e leis orçamentárias vinculam os recursos a determinadas finalidades, assim o transporte escolar público é destinado ao transporte de alunos, caracterizando o desvio de finalidade autorizar transporte público escolar para outras pessoas que não sejam estudantes.

Portanto, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade por desvio de finalidade.

III – Conclusão

<sup>1</sup><https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnate>





Pelo exposto, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 028/2023 de lei não atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material e também aos requisitos de juridicidade.

É o parecer, que submeto a apreciação dos Nobres Parlamentares que compõem a comissão.

Divino/MG, 15 de setembro de 2023.

Laura Braga Poubel  
Assessora Jurídica  
OAB/MG – 150.604

#### I - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 028, de 08 de agosto de 2023, que "DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO EM ÂMBITO MUNICIPAL POR PROFESSORES E DEMAIS SERVIDORES AOS QUADROS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL OU ESTADUAL", proposta de iniciativa de Vereador da Câmara Municipal de Divino/MG.

Oferecido o projeto de lei à tramitação, é o presente parecer para analisar a constitucionalidade, juridicidade, assunção legislativa e redação.

#### II - Análise e Fundamentação

Trata-se de um parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, o verbo

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Não misturá-lo com a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão na prática do ato